

Resolução n. 583/2012

Regimento Interno

Câmara Municipal de Maringá – Paraná

VI – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;

VII – deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;

VIII – em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:

a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município;

c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta;

IX – verse sobre matéria característica de indicação.

Parágrafo único. O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

Art. 147. Para os fins do artigo anterior, considera-se:

I – idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II – semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Parágrafo único. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 148. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 149. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

Art. 260. A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 261. Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispor novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.

Art. 262. A Câmara Municipal instituirá, em ato próprio, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Vereador.

Art. 263. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 264. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 425/98.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de abril de 2012.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente

DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário